



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/2017.**

Autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na Cidade da Serra, e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de parcelamento de multas de trânsito na Cidade da Serra.

É inequívoco que a adoção da regra proposta trará benefícios a toda sociedade, com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a importância da medida para a sociedade serrana, conforme acima delineado.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, não se pode afirmar o mesmo, tendo em vista o vício de que padece, em razão da competência privativa da União para legislar sobre o assunto nele abrangido, como será demonstrado nas linhas seguintes.

Há que se reconhecer que, ao dispor acerca de parcelamento de multas de trânsito, o projeto extrapola a competência legislativa reservada à municipalidade, uma



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

vez que a competência para estabelecer meios de provas, em matéria de trânsito, por força do disposto no inc. XI, do art. 22, da Constituição Federal, é da União, ou, concorrentemente com os Estados, desde que autorizados através de lei complementar (§ único, art. 22, CF).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**